



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Firme e Forte"

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR CÂMARA
MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CE**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR AO
VEREADOR MATEUS GABRIEL GONÇALVES
BARBOSA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº
001/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CE, no uso de suas
atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Representação por Quebra de Decoro
Parlamentar regularmente instaurada e processada no âmbito da
Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

CONSIDERANDO o Parecer nº 001/2026 da Comissão de Ética e
Decoro Parlamentar, que opinou pela procedência da representação, com
fundamentação constitucional, regimental e probatória suficiente;

CONSIDERANDO que a manifestação apresentada pelo
representado não trouxe fatos novos, provas adicionais ou inovação



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Firme e Forte"

jurídica relevante, limitando-se à reiteração de argumentos já devidamente analisados e superados no referido parecer;

CONSIDERANDO que na sua segunda defesa apresentada não se sustenta a alegação de que a pena de cassação da palavra é abusiva, pois já está em regimento interno há muitas décadas que por infração menor o presidente tem autonomia para cassar a palavra em plena sessão.

CONSIDERANDO que o Artº 331 do Código penal assegura Detenção e multa em caso de desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela (como é o caso) a pena se mostra ínfima.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

CONSIDERANDO que restou comprovada a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, do respeito institucional e do decoro parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º Julgar **PROCEDENTE** a Representação por Quebra de Decoro Parlamentar instaurada em face do Vereador Mateus Gabriel Gonçalves Barbosa, nos termos do Parecer nº 001/2026 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o qual fica integralmente ratificado.

Art. 2º Aplicar ao Vereador Mateus Gabriel Gonçalves Barbosa a penalidade prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2025, consistente em:

I – CENSURA PÚBLICA;

II – Restrição do uso da palavra em 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias do mês de aplicação da penalidade, excluídas as hipóteses de direito de defesa pessoal, nos termos regimentais.

Art. 3º Ficam rejeitadas integralmente as razões apresentadas na manifestação defensiva oposta ao Parecer nº 001/2026, por inexistência de fato novo ou fundamento jurídico apto a afastar o enquadramento ético-regimental da conduta apurada.

Art. 4º Determinar o imediato cumprimento desta Resolução, com as comunicações necessárias à Mesa Diretora, à Secretaria Legislativa e aos órgãos internos competentes para ciência e registro.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Firme e Forte"

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL – CE, 15 DE ABRIL DE 2026.

Genilson Mendes da Silveira
Genilson Mendes da Silveira

Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Takeo Windsor Oliveira Martins
Takeo Windsor Oliveira Martins

Relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Cosme Reges Martins Braga
Cosme Reges Martins Braga

Membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



22/07

BERÇO DE TERNURA

1957